



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4570, DE 24 DE MARÇO 2025**

Estabelece a obrigatoriedade das instituições de ensino públicas e privadas do Estado disponibilizarem, no ato da matrícula, formulário destinado à denúncia de violência doméstica e familiar.

**Data de Criação**

24/03/2025

**Data de Publicação**

28/03/2025

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13991, de 28/03/2025

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Assistência Social E Direitos Humanos
- Educação

**Autoria**

- Deputado AFONSO FERNANDES

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.570, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Estabelece a obrigatoriedade das instituições de ensino públicas e privadas do Estado disponibilizarem, no ato da matrícula, formulário destinado à denúncia de violência doméstica e familiar.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de formulário, no ato da matrícula do aluno, na rede pública ou privada de ensino no Estado para denúncia de violência doméstica e familiar.

**§ 1º** O formulário referido no caput deverá ser disponibilizado ao responsável legal do aluno, sendo-lhe assegurado o preenchimento individual e isolado, em ambiente reservado, de modo a proporcionar as denúncias de violência doméstica ou familiar.

**§ 2º** A obrigatoriedade de disponibilização do formulário, referido no caput, pelo estabelecimento de ensino, deverá ocorrer inclusive nos casos em que a matrícula escolar for realizada por meio eletrônico.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar informações sobre medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, concomitantemente com a matrícula estudantil.

**Art. 3º** Recebida a denúncia, o documento deverá ser entregue a direção e/ou coordenação pedagógica da escola que se incumbirá de encaminhar às autoridades competentes.

**§ 1º** Os responsáveis pelo recebimento do formulário, deverão agir com discrição, bem como resguardar o devido sigilo no que se refere às informações nele contidas.

**Art. 4º** Caberá a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE, quanto às escolas estaduais, e aos proprietários de cada estabelecimento particular, em parceria com outras instituições que atuam na prevenção e repressão da violência doméstica e familiar, o treinamento dos seus servidores, por meio de cursos e capacitações sobre a referida temática, inclusive realizando campanhas de conscientização com os seus servidores/funcionários.

**Art. 5º** A SEE e as entidades privadas, deverão encaminhar relatório detalhado, com cópia dos formulários encaminhados, indicando a origem do estabelecimento de ensino, em envelope lacrado, ao Ministério Público Estadual - MPAC.

**Art. 6º** As denúncias formuladas deverão servir como base para o estabelecimento de políticas públicas pelo Poder Executivo e seus órgãos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de março de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre